



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR AGOSTINHO PATRUS DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Denúncias nº: 1.177.539 e 1.177.567.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – LEGITIMIDADE – ATUAÇÃO
COMO INTERESSADO – CABIMENTO – TERATOLOGIA – PREGÃO
– REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE NULIDADES – REGULAR
COTAÇÃO DE PREÇOS – LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO
CERTAME – IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS.**

NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.108.730/0001-15, com sede na Rua Das Estrelas, nº 120, apartamento nº 300, Torre 5-CRONOS, Vila da Serra, CEP: 34.006-089, Nova Lima – MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* subscritos¹, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – LEGITIMIDADE.

01. *Ab initio*, é essencial examinar o artigo 242, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). Veja-se:



Art. 242. São partes no processo os responsáveis e os interessados.
(...)

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa processual, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, **razão legítima para intervir no processo**. (Grifos).

02. Dessa forma, percebe-se que essa Nobre Corte estabeleceu que **qualquer parte que seja afetada pelas deliberações de um processo, em qualquer momento**, desde que reconhecido pelo Relator, **poderá atuar no feito como interessado**.

¹ Anexo 01 – Instrumento de Representação.



03. Essa compreensão é amplamente recepcionada por essa Egrégia Casa. Vislumbra-se:



RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE RECURSAL. LICITANTE. **PARTE INTERESSADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.** MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. REGULARIDADE DO CERTAME. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

1. **No contexto do processo no âmbito dos Tribunais de Contas, admite-se a participação do licitante pelo instituto da intervenção de terceiros**, possuindo legitimidade recursal. (...)

(RECURSO ORDINÁRIO n. 1098483. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 26/04/2022. Colegiado. PLENO). (Grifos).

04. *In casu*, a **Nobe Software** foi a licitante vencedora do **Pregão Eletrônico para registro de preços nº 015/2024**, formalizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), **objeto das Denúncias em testilha**.

05. Esse procedimento, *data maxima venia*, conforme será amplamente demonstrado, **foi equivocadamente suspenso por julgado do TCE-MG, sendo incontestável o prejuízo incorrido pela empresa em razão do não prosseguimento do certame**.

06. Assim sendo, com fulcro no artigo 242, §2º, do Regimento Interno, embasado na jurisprudência dessa Corte, **pleiteia-se pelo reconhecimento da qualidade de interessada da presente manifestante**.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

07. O Pedido de Reconsideração, em que pese não possuir previsão expressa no ordenamento jurídico, **é um remédio processual amplamente recepcionado pela jurisprudência pátria e pela doutrina, possuindo o objetivo de elidir manifesta teratologia de decisões exaradas pelo Juízo**.



08. Nessa linha, cabe-se examinar as elucidações dos ínclitos Nelson Nery Junior e Georges Abboud². Registra-se:



O objeto do pedido de reconsideração pode ser decisão judicial, proferida em *error in iudicando* ou *error in procedendo*, ou despacho que provoque tumulto processual.

O pedido de reconsideração é manifestação do direito constitucional de acesso à Justiça, na busca da tutela jurisdicional adequada, e está fundado nos princípios da simplicidade, da economia e da celeridade processual, pois o mesmo órgão judicial, **sem maiores formalidades, decidirá novamente matéria por ele decidida, evitando abertura de nova fase procedimental com conseqüente redução de custos e atos processuais. (Grifos).**

09. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, se utilizou desse instituto para corrigir decisões eivadas de incongruências. Percebe-se:

Aplicabilidade
do Pedido de
Reconsideração.



Trata-se de pedido de reconsideração (Petição RCD n. 00760297/2024) apresentado por Silvanir Simplicio de Andrade contra a decisão, de minha lavra, assim resumida (fl. 658): (...)

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 658/661 e concedo efeito suspensivo ativo ao recurso especial**, deferindo ao requerente a tutela antecipada pleiteada (...).

(AREsp n. 2.611.144, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/10/2024.). (Grifos).

Aplicabilidade
do Pedido de
Reconsideração.



Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 251/253, que negou a liminar, cujo relatório adoto por economia processual. (...)

Ante o exposto, **reconsidero a decisão monocrática** de fls. 251/253 e defiro parcialmente a liminar para revogar a prisão preventiva do recorrente e fixar as medidas cautelares alternativas acima elencadas. (Grifos).

(RCD no RHC n. 204.981, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), DJe de 28/10/2024.)

10. Imprescindível destacar que o pedido de reconsideração não é alheio do TCE-MG, tendo sido recepcionado em momentos anteriores, inclusive, em *decisum* de relatoria de Vossa Excelência, **a fim de corrigir decisões incongruentes ou que representem prejuízo ao interesse público**. Verifica-se:

² JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Processual Civil: Recursos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.



Possibilidade de revogação de suspensão do certame, ante o possível risco de prejuízo ao interesse público.



DENÚNCIA. Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. Regime Diferenciado de Contratação. obras de hospital regional. indícios de sucessão empresarial. decisão monocrática. inabilitação da licitante. revogação da liminar concedida. **Não mais subsistindo elementos que justifiquem a suspensão do certame**, em especial o efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário, **é devida a revogação da medida liminar concedida, de modo a possibilitar o regular andamento do procedimento licitatório.**

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1135494, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 06/02/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 21/02/2024). (Grifos).

11. Nesse sentido, evidenciado o devido cabimento do pedido, **é imperioso destacar que a decisão de suspensão do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 015/2024**, com todo respeito, **está em completa dissonância com as disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, conforme será demonstrado nos tópicos em sequência.

12. Diante do exposto, sendo o pedido de consideração amplamente recebido pelo STJ, pelo TCE-MG e pela Doutrina, **em face da teratologia da liminar concedida nas Denúncias 1.177.539 e 1.177.567, pugna-se pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração.**

III – FATOS.

13. Trata-se das Denúncias 1.177.539 e 1.177.567, aviadas, respectivamente, pelas sociedades Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria e Betha Sistema LTDA, em face de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 015/2024, formalizado pelo CODANORTE, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada.

14. Com o intuito de fornecer interpretação eficaz e didática acerca do imbróglgio, apresenta-se quadro explicitando os apontamentos que não foram



acatados pela Unidade Técnica e pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator à época.
Observa-se:

APONTAMENTOS DAS DENÚNCIAS NÃO RECEPCIONADOS PELO TCE-MG	
Nº	DESCRIÇÃO
1	As denunciantes se insurgiram sobre a alegada utilização de dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entretanto, fora reconhecido que se trata de mero erro formal em esparços itens do edital de licitação.
2	Foi aventado, também, a inadequação do objeto ao sistema de registro de preços, todavia, essa premissa é incabível, em face da ampla autorização pela Lei nº 14.133/2021, bem como diversos julgados dessa Corte de Contas.
3	As empresas suscitaram a aglutinação indevida dos serviços, contudo, no próprio instrumento convocatório, foram oferecidas justificativas pertinentes para o não parcelamento da contratação, especialmente, pelo correlação das atividades contratadas.
4	Foi postulado a suposta presença de vedação de subcontratação de <i>data center</i> no edital do certame, porém, essa estipulação simplesmente não é verdadeira, inexistindo qualquer restrição que impeça essa conduta.
5	O modelo de precificação foi questionado, sendo alegado que o critério populacional seria impróprio à licitação, sendo esse apontamento completamente desprovido de fundamentação, apenas se adentrando na discricionariedade da Administração Pública.
6	Por fim, as denunciantes impugnaram a necessidade de atender à 100% (cem por cento) das exigências elencadas na prova de conceito do sistema comercializado, representando protesto incabível, tendo em vista a pertinência e necessidade que o objeto atenda à todas as demandas contratadas.

15. Em sequência, colaciona-se as pontuações que, com renovada *venia*, foram, imprecisamente, recebidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL ou pelo Nobre Relator. Demonstra-se:

APONTAMENTOS DAS DENÚNCIAS RECEPCIONADOS PELO TCE-MG		
Nº	DESCRIÇÃO	REALIDADE
1	O Relator aduziu que o CODANORTE não realizou a devida pesquisa de preços no certame, sob o argumento de que somente a NOBE SOFTWARE teria sido cotada para embasar o orçamento do procedimento licitatório.	O Consórcio obedeceu a todas as estipulações do artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo efetuado apuração de mercado com 05 (cinco) empresas diferentes, conforme pode ser verificado na peça nº 30 do SGAP, fls. 509 do edital.
2	A Unidade Técnica opinou pela parcial procedência da denúncia em razão da ausência de indicação prévia da comissão especializada que examinaria a prova de conceito oferecida pela licitante.	Com todo respeito ao Órgão Técnico, inexistente qualquer obrigação de indicar os servidores que irão compor a comissão técnica na Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a orientação do TCU foi exarada antes da vigência do referido normativo. Assim sendo, ante a ausência de previsão legal ou indício de irregularidade no exame dos serviços, não há prejuízo à competitividade da licitação.
3	Por fim, a CFEL pontuou que houve a previsão de prestação de serviços de forma gratuita pela contratada, ante a cláusula de manutenção do sistema sem ônus para o ente público.	O item em comento não se trata de manutenção em operações da contratante, mas sim de atendimento às mudanças normativas que poderão ocorrer ao longo da obrigação pactuada. Em exame do objeto do certame, qual seja, o oferecimento de sistema de gestão compatível com as determinações dos Órgãos Estaduais e Federais, não é cabível que a Administração seja responsável por alterações que garantam a funcionalidade mínima da plataforma.



16. Outrossim, visando a proporcionar celeridade e objetividade à presente manifestação, os pontos controvertidos serão propriamente abordados nos tópicos subsequentes.

17. Inobstante, como já informado, é preciso explicitar que, mediante liminar concedida em 04 de outubro de 2024 pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o aludido procedimento licitatório foi, *data venia*, **equivocadamente**, suspenso, **sob o argumento de que a pesquisa de preços teria sido efetivada com consulta a somente um fornecedor.**

18. Posteriormente, em sede de agravo de instrumento (nº 1.177.559), o referido Conselheiro reafirmou seu posicionamento, **independentemente de ter reconhecido a realização de apuração de mercado com mais de 03 (três) orçamentistas, em flagrante confronto com o artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021! Dessarte, a revogação da suspensão é a medida que se impõe.**

19. Destaca-se, também, que, **em nenhum momento nos autos, foi indicado qualquer indício de restrição à competitividade do certame**, foram elencadas somente inverdades e táticas de obstrução da realidade do procedimento licitatório, **representando a clara intenção dos denunciantes de arruinar uma licitação em que não se sagraram vencedores.**

20. Empreendidas essas considerações, passa-se ao exame detalhado da *quaestio*.

IV – FUNDAMENTOS.

IV.1 – EXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – TERATOLOGIA DO *DECISUM*.

21. Excelência, sem delongas, não há possibilidade de manutenção da decisão que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2024, **ante a**

inegável desobediência à literalidade do artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se o conteúdo do dispositivo:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

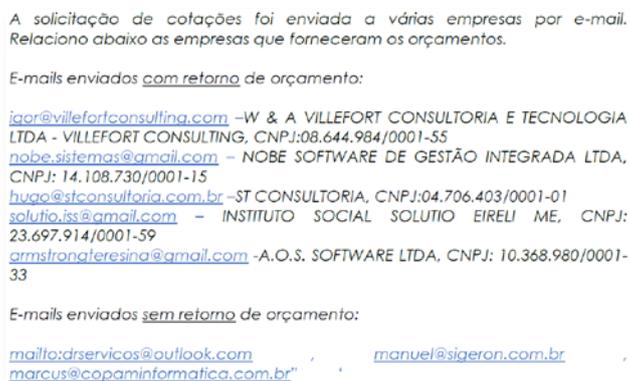
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (Grifos).

22. Constata-se, sem sombra de dúvidas, **que o Legislador optou por conferir discricionariedade à Administração Pública**, estabelecendo apenas que as licitações deveram ser instruídas com, ao menos, **um dos meios de apuração de mercado indicados nos incisos do supramencionado artigo, sendo certo que a pesquisa direta é um deles.**

23. *In casu*, nos próprios autos do procedimento licitatório (peça nº 30 do SGAP, fls. 509 do Edital), o CODANORTE emitiu declaração atestando que solicitou orçamentos à 08 (oito) empresas, **sendo incontestável que 05 (cinco) dessas ofereceram suas propostas.** Observa-se:



A solicitação de cotações foi enviada a várias empresas por e-mail. Relacionamento abaixo as empresas que forneceram os orçamentos.

E-mails enviados com retorno de orçamento:

igor@villefortconsultina.com - W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - VILLEFORT CONSULTING, CNPJ:08.644.984/0001-55
nobe.sistemas@gmail.com - NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 14.108.730/0001-15
hugo@stconsultoria.com.br - ST CONSULTORIA, CNPJ:04.706.403/0001-01
solutio.is@gmail.com - INSTITUTO SOCIAL SOLUTIO EIRELI ME, CNPJ: 23.697.914/0001-59
armstrongteresina@gmail.com - A.O.S. SOFTWARE LTDA, CNPJ: 10.368.980/0001-33

E-mails enviados sem retorno de orçamento:

mailto:drservicos@outlook.com , manuel@sigeron.com.br ,
marcus@copaminformatica.com.br "

Print screen da declaração do consórcio (peça nº 30 do SGAP, fls. 509 do Edital).



24. A CFEL, em seu relatório de análise inicial (peça nº 56 do SGAP), divergiu do relator, **opinando pela improcedência do apontamento tendo em vista a existência de pesquisa de preços adequada, em atendimento aos comandos legais.** Confirma-se:

Às fls. 509 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP), consta declaração de pesquisa de mercado, na qual o CODANORTE anuncia que realizou pesquisa de mercado e solicitou orçamento, via e-mail, para 8 (oito) empresas, sendo que 5 (cinco) forneceram as informações:

Contudo, pedimos vênias para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei nº. 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do presente apontamento.

Print screen do relatório inicial (peça nº 56 do SGAP – pág. 08 e 09).

25. Essa realidade foi, inclusive, reconhecida pelo Relator do processo à época, nos termos de seu voto no Agravo de Instrumento nº 1.177.559. Nota-se:



Pois bem. Ao perscrutar a documentação apresentada pelos agravantes, verifiquei, à peça n.º 5, **que ficou comprovada a realização de pesquisa de preços com, pelo menos, mais de 3 fornecedores, ao contrário do que fora alegado pela denunciante.** (Grifos)

26. Todavia, **ao arrepio dos preceitos que regem a matéria,** o Douto Conselheiro não reconsiderou seu posicionamento, sob o argumento de que a cotação direta seria temerária em face da monta do objeto. Veja-se:



Dessa forma, consoante já destacado na decisão interlocutória combatida, entendo temerária, dada a magnitude da contratação em apreço, que compreenderá diversos municípios, a apuração do valor de referência realizada, tão somente, por intermédio de orçamentos obtidos junto a fornecedores.



27. Ora Excelência, *data maxima venia*, qual é a justificativa plausível para impedir o regular andamento de um certame que obedeceu aos normativos legais?? O artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro, a pesquisa de preços por diversos métodos é **uma faculdade** da Administração, **não uma obrigação!** A **teratologia é manifesta!**

28. O TCE-MG, em recente julgado, reconheceu que a cotação de valores realizada mediante a solicitação de 03 (três) orçamentos é **perfeitamente satisfatória**. Vislumbra-se:



O objetivo da pesquisa de mercado é garantir que o Poder Público não pagará preço superior ao usualmente praticado e, para tanto, **a forma amplamente conhecida e tradicional na doutrina para a pesquisa de preços é a cotação de três orçamentos perante fornecedores do ramo de atividades relacionado ao objeto contratado**. A comparação de preços praticados por diferentes fornecedores é considerada como um indicador válido do preço de mercado, sendo um meio eficaz para a fixação dos valores nos credenciamentos.

(...)

Desse modo, apesar de a Unidade Técnica ter considerado rasas e frágeis as pesquisas de preços realizadas, considero que, à exceção dos casos em que foram obtidos apenas 2 (dois) preços/item (nos Credenciamentos n. 03/20 e 01/22), **todos as demais pesquisas podem ser consideradas suficientes para demonstrar que os valores fixados pelo CIMAMS estavam de acordo com os correntes no mercado, já que acompanhadas de ao menos 3 (três) orçamentos**.

(TCE-MG - AUDITORIA: 1153890, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 17/09/2024). (Grifos).

29. Nesse espeque, pontua-se, novamente, **que inexistiu restrição à competitividade**, tendo o procedimento sido balizado por 05 (cinco) orçamentos diferentes! Esse fato retrata a perfeita condição do preço médio apurado, **não havendo o que se falar em irregularidades na cotação**.

30. Dessa forma, **ante a existência da devida apuração de mercado**, com fulcro no artigo 23, 1º, da Lei nº 14.133/2021, nas orientações jurisprudenciais dessa Corte de Contas, bem como no posicionamento da Unidade Técnica, **pleiteia-se**

pela reconsideração do *decisum* que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 015/2024 e a impropriedade do apontamento em questão.

IV.2 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO TÉCNICA.

31. A Unidade Técnica opinou pela parcial procedência das denúncias em face da ausência de designação prévia dos servidores que iriam compor a comissão técnica de avaliação da prova de conceito exigida no procedimento.

32. Com todo respeito ao mencionado Órgão, **essa exigência não possui nenhuma fundamentação legal**, essa realidade é atestada em mera análise dos artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021. Constatam-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, **o órgão ou entidade licitante poderá**, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante** homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar **sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico**.



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - **exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente**, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e **justificada a necessidade de sua apresentação**; (Grifos)

33. Nesse sentido, verifica-se que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 015/2024, **cumprindo os comandos legais**, delimitou, de forma clara e regular, **todas as etapas e requisitos que precisariam ser atendidos pela prova de conceito**. Fato reconhecido pela própria CFEL:



Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que a execução da prova de conceito se encontra devidamente definida e justificada, tanto no Estudo Técnico Preliminar (peça nº. 34, SGAP), como no Termo de Referência – Anexo I do Edital, descrevendo todos itens que deverão ser demonstrados de cada sistema, dividindo-os em itens de demonstração obrigatória e desejável:

Print screen do relatório da unidade técnica (Peça nº 56 do SGAP – pág. 19).

34. Dessarte, a regular estipulação das exigências técnicas **demonstra a inexistência de qualquer restrição à competitividade da licitação em apreço**, uma vez conferiu oportunidade igualitária de exame dos requisitos aos interessados.

35. Inobstante, como é cediço, todas as deliberações exaradas por essa corte de contas devem observar as disposições dos artigos 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Confirma-se:



Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa**, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a **regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (Grifos).

36. Ora Excelência, **a suspensão de um procedimento licitatório, devidamente executado**, em razão de alegada ausência de designação prévia de comissão julgadora **é uma medida totalmente anormal e excessiva, certamente prejudicando os interesses públicos e, ainda, tornando inútil os esforços da Administração.** Esse posicionamento está de acordo com a jurisprudência do TCE-MG. Confirma-se:

AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE SALAS ESCOLARES. INDEFERIMENTO MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.



Necessidade de ponderação dos efeitos da ordem exarada.



1.A probabilidade do direito, individualmente, não é suficiente para a concessão de medida cautelar, **devendo ser ponderado os efeitos da ordem a ser exarada.**

2.Não apresentadas, pela agravante, razões novas capazes de ensejar a reforma da decisão contra a qual se insurge, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

(TCE-MG - AGRAVO: 1168217, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 05/08/2024). (Grifos).

37. Assim sendo, **em face da inexistência de qualquer prejudicialidade ao procedimento licitatório**, com fulcro no artigo 21, parágrafo único da LINDB e na jurisprudência dessa Corte de Contas, **pugna-se pela revogação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2024 e a improcedência das denúncias ofertadas.**

IV.3 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITO.

38. No relatório de análise inicial proferido pela CFEL, o referido Órgão se manifestou pela irregularidade da exigência de prestação de serviços de manutenção no sistema de forma não onerosa.

39. Todavia, *data maxima venia*, houve um equívoco de interpretação das cláusulas do instrumento convocatório, uma vez que a palavra “manutenção” adotou diversos significados em momentos diferentes do edital.

40. Explica-se: no item 8.1, alínea “b”, do Termo de Referência, o CODANORTE informou que a eventual Contratante será responsável pelo pagamento **dos custos da manutenção da operação do sistema, sendo esse montante já precificado no valor mensal da prestação.** Conforme pode ser atestado pela planilha orçamentária constante no instrumento técnico. Registra-se:



LOTE 01

Item	Histórico	A Quantidade base	Medição	B Qtd Ano	Unid	Qtde total 12 meses (A x B)
1	Sistema Tributário	1.738.286	Habitantes	12	Mês	20.859.432
2	Sistema de Cemitério	1.738.286	Habitantes	12	Mês	20.859.432
3	Sistema de Protocolo	1.738.286	Habitantes	12	Mês	20.859.432

Print screen do Termo de Referência (Peça nº 22 do SGAP – pág. 01).

41. Noutro lado, as “manutenções” decorrentes da necessidade de adequações do programa **em face de mudanças nas legislações estaduais e federais** não incorreria em ônus ao Município Consorciado, **tendo em vista que o atendimento aos requisitos dos sistemas dos Órgãos e Entidades Públicas é condição sine qua non do objeto do pregão eletrônico nº 015/2024.**

42. Ora Excelência, não é cabível que as adequações e correções necessárias para que o serviço seja efetivamente prestado sejam remuneradas duas vezes, **sob o risco de ensejar o enriquecimento ilícito de eventual contratada.**

43. O CODANORTE, exercendo sua discricionariedade, **optou por impossibilitar que empresas de má-fé**, buscando se beneficiar ilicitamente, **transmitam indevidamente o ônus de responsabilidade dessas funcionalidades para os Entes Públicos consorciados.**

44. Dessarte, **também não há o que se falar em restrição à competitividade em face desse apontamento, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 015/2024 contou com a participação de 05 (cinco) licitantes!** Verifica-se:

LOTE 0001 - ITEM 0013 - Sistema de Controle Interno								
Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA	14.108.730/0001-15	27/09/2024 - 17:23:20	PROPRIO	PROPRIA	20.859.432	R\$0,06	R\$ 1.251.565,92	Sim
INSTITUTO GESTAO BRASIL	21.663.955/0001-07	28/09/2024 - 16:32:21	IGB - CONTROLE INTERNO	IGB	20.859.432	R\$0,07	R\$ 1.460.160,24	Sim
ST CONSULTORIA LTDA	04.706.403/0001-01	30/09/2024 - 11:29:06	próprio	próprio	20.859.432	R\$0,08	R\$ 1.668.754,56	Sim
A. O. S. SOFTWARE LTDA	10.368.980/0001-33	02/10/2024 - 14:24:32	SCIN	FIORILLI	20.859.432	R\$0,05	R\$ 1.042.971,60	Sim
Governançabrasil S/a Tecnologia e Gestão Em Serviços	00.165.960/0001-01	03/10/2024 - 07:57:02	GRP - GOVBR	GOVBR - GOVBR	20.859.432	R\$0,08	R\$ 1.668.754,56	Não

Print screen da ata de julgamento do pregão eletrônico nº 015/2024³.

³ Disponível em: <https://shorturl.at/H0hhq>



45. Independentemente, nos termos do mencionado artigo 21, parágrafo único, da LINDB, **a manutenção da suspensão do procedimento licitatório em razão do presente apontamento é completamente absurda**, representando punição anormal e excessiva.

46. Dessa maneira, **esclarecida a inexistência de prestação gratuita de serviços**, sendo certo que todos os atos previstos no Edital serão devidamente remunerados, **pleiteia-se pela revogação do *decisum* que impediu o regular andamento do Pregão Eletrônico nº 015/2024, bem como a total improcedência das denúncias aviadas.**

V – PEDIDO.

47. Diante do exposto, **em face da indubitável existência de pesquisa de preços**, atendendo todos os requisitos do artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a regular designação da comissão técnica de avaliação da prova de conceito, a manifesta inexistência de previsão de serviços gratuita, bem como a **inequívoca ausência de prejudicialidade a competitividade do certame**, **pleiteia-se pela revogação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2024 e pela total improcedência das denúncias oferecidas.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2024.

Aéliton Matos
OAB/MG 203.418

Yago Perrou de Castro
OAB/MG 228.420